



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011 (do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao Título VII, do Livro I, do PL n.º 8.406, de 2010, a seguinte
redação:

“TÍTULO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 154 O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atuará no processo civil como órgão agente ou interveniente, nos termos das suas atribuições constitucionais, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses ou direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 155 O Ministério Público exercerá o direito de ação nos termos de suas atribuições constitucionais, atuando, em todas as instâncias, com os mesmos poderes e ônus que as partes, com as exceções constitucionais ou legalmente previstas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público figurar como agente, será desnecessária, em qualquer instância, sua atuação como órgão interveniente.

Art. 156 O Ministério Público intervirá:

I- nos casos em que haja expressa disposição legal, na forma de suas atribuições constitucionais;

II- nos casos em que haja interesse de incapazes;

III- nas situações concretas de risco à vida e sua existência com dignidade, notadamente na área da saúde, na defesa do idoso, de pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis em que estejam em discussão a proteção e a efetivação de direitos e garantias fundamentais;

IV- nos casos em que haja interesse social, configurado pela natureza da relação jurídica de direito material, pela qualidade da parte ou pela relevância social da demanda.

§ 1º. A participação do Poder Público não configura por si só hipótese de intervenção ministerial, cabendo ao membro do Ministério Público verificar a existência de relevância social ou repercussão patrimonial significativa que justifique a sua atuação.

§ 2º. Se o Ministério Público entender não ser caso de sua intervenção no processo, a intimação será renovada, oportunamente, ao órgão atuante na instância recursal, o qual poderá insistir na desnecessidade de intervenção ou postular a convalidação dos atos praticados.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caso o órgão do Ministério Público se recuse a intervir no processo, a parte interessada poderá provocar diretamente ao Procurador-Geral, o qual, se for o caso,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

designará outro órgão de execução para se manifestar no processo ou insistirá na ausência de interesse ministerial.

Art. 157 Atuando como interveniente, o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, poderá produzir provas e requerer as medidas processuais pertinentes.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, o juiz anulará o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado:

I – em todos os casos em que o interesse social for evidenciado pela natureza da relação jurídica de direito material ou pela relevância social da demanda;

II – apenas quando houver prejuízo para aquele que reclama a sua intervenção, quando o interesse social for evidenciado pela qualidade da parte.

Art. 158 O Ministério Público, como agente ou interveniente, será intimado pessoalmente para se manifestar no processo e gozará de prazo em dobro, o qual computar-se-á a partir do recebimento dos autos em sua sede administrativa.

§ 1º. As manifestações do Ministério Público deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

§ 2º. O Ministério Público, como agente ou interveniente, não adiantará, em qualquer grau de jurisdição, despesas processuais provisórias, nem será condenado em honorários advocatícios ou periciais ou em quaisquer despesas definitivas, salvo comprovada má-fé do seu órgão de execução.

Art. 159 O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir dolosamente, podendo, apenas neste caso, ser demandado em ação de regresso pelo Estado.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu um perfil diferenciado, voltado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Esse modelo constitucional não pode ser ignorado, pois, além de atuar nas demandas judiciais como órgão agente ou interveniente, a Instituição possui uma vasta gama de atribuições extrajudiciais.

Por isso, diante da força irradiadora e normativa central da Constituição no cenário do sistema jurídico brasileiro, torna-se imprescindível a revisão legislativa do sistema infraconstitucional, com destaque para a atuação do Ministério Público no âmbito do processo civil, onde as polêmicas e conflitos estão criando dificuldades na jurisprudência e nas orientações internas da Instituição.

Imprescindível, portanto, que a nova legislação guarde obediência aos comandos constitucionais, especialmente no que tange à função do Ministério Público, não mais como mero “fiscal da lei”, mas como fiscal da ordem jurídica e do próprio regime democrático (art. 127, *caput*, da Constituição Federal). Igualmente, a mal compreendida expressão “interesse público” deve ser substituída por “interesse social”, decorrente da natureza da relação jurídica de direito material, da qualidade da parte ou da relevância social da demanda.

Feitas essas considerações, nota-se que a proposta originária do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, elaborada pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, na parte relacionada ao Ministério Público, além de praticamente reproduzir o atual Código de Processo Civil, não observa o perfil delineado especialmente nos arts. 127, *caput* e 129, ambos da Constituição Federal, vinculando-se ao ultrapassado modelo legalista ainda em vigor, com excessiva valorização da soberania do legislador ordinário, em desprestígio da Constituição e das suas diretrizes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Portanto, as sugestões apresentadas buscam reorientar a atuação do Ministério Público no processo civil, de modo a torná-la mais eficiente e adequada à evolução institucional e ao perfil delineado pela Constituição Federal de 1988, sendo que o atual – e defasado – modelo de intervenção acaba por prejudicar a sua atuação em áreas nas quais o sistema constitucional lhe confere maior relevância (ex: defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ação penal pública, investigação criminal, controle externo da atividade policial etc.).

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG